

A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Alan Nogueira de Souza¹

Julho de 2024

RESUMO

Este artigo trata da Mediação como meio de resolução de conflitos, tendo como objetivo verificar a aplicabilidade do uso da mediação nas controvérsias familiares. O estudo descreve, inicialmente, um breve resumo sobre a evolução do direito de família, suas transformações, seus princípios e proteção legal, da ética e da forma de intervenção em conflitos que envolvam pessoas ligadas por laços familiares. Sua delimitação, seu conceito, seus princípios e seus objetivos.

PALAVRAS-CHAVE: Família. Meios de resolução de conflitos. Mediação.

ABSTRACT

This article deals with Mediation as a means of conflict resolution, with the objective of verifying the applicability of the use of mediation in family disputes. The study initially describes a brief summary of the evolution of family law, its transformations, its principles and legal protection, ethics and the form of intervention in conflicts involving people linked by family ties. Its delimitation, its concept, its principles and its objectives.

Keywords: Family. Means of conflict resolution. Mediation

INTRODUÇÃO

A Constelação Familiar tem sido aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação, amparado pela Resolução de nº 125/10 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), bem como pelo novo CPC (Lei nº 13.105/2015) que estimula a humanização das ações com a autocomposição da lide, principalmente no art. 3º art. 3º §2 e §3.

Evolução Histórica e Direito de Família

Desde os dias do Império Romano, onde a autoridade patriarcal era absoluta e os afetos eram secundários, até os tempos modernos, onde o afeto emerge como pilar central das relações familiares, testemunhou uma jornada de transformações. A transição do Renascimento, marcada pelo humanismo, trouxe consigo uma valorização do homem e uma busca por conhecimento racional, impactando a estrutura familiar e a posição do patriarca. Na contemporaneidade, nos deparamos com uma diversidade sem precedentes

¹ Discente do curso de Pós-Graduação em Direito de Família da Faculdade FASUL EDUCACIONAL EAD.

Artigo

E-mail: alan.nogueiradesouza@gmail.com

Orientadora: Professora Priscila Souza Castro –FASUL EDUCACIONAL – EAD.

nas formas familiares, onde o papel da mulher evolui e as responsabilidades domésticas são compartilhadas de maneira mais igualitária, onde direitos, obrigações e responsabilidades se entrelaçam. Reflete a união de pessoas em busca de objetivos compartilhados, impulsionados por laços afetivos que se desdobram em responsabilidades conjugais e parentais. O conceito de família tem passado por significativas transformações ao longo dos anos, refletindo as diferentes abordagens sobre as mudanças nos valores e práticas sociais desde o final do século XX até o século XXI. Desde a concepção tradicional, que associava o casamento à formação da unidade familiar, a moderna noção de família unipessoal, diversas realidades sociais surgiram centrada nos direitos individuais - família monogâmica e nuclear.

No Brasil a Constituição de 1946 permitiu a extensão dos efeitos civis aos casamentos religiosos celebrados. A Constituição de 1967 não trouxe inovações, apenas garantiu a continuidade do poder político. A lei nº 6.515/77 foi promulgada, introduzindo a possibilidade de divórcio. A promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou o início da desconstrução da ideologia patriarcal, que antes havia moldado uma família monogâmica, centrada na figura do pai. A nova Constituição trouxe importantes princípios relacionados à família, como a dignidade da pessoa humana, valorizando a afetividade e a solidariedade familiar, dedicando capítulos específicos à criança, ao adolescente e à igualdade de gênero. O reconhecimento do afeto como elemento central nas relações familiares foi uma mudança significativa, levou a uma reinterpretação do direito civil, tornando-o mais inclusivo e sensível às novas realidades familiares. O novo Código de 2002 refletiu essas mudanças, garantindo direitos iguais para os cônjuges no exercício do poder familiar e na administração dos bens da família, a família contemporânea experimentou profundas mudanças em sua função, natureza e composição, passando a ser definida mais pelo afeto do que por critérios biológicos ou patrimoniais. Os diversos arranjos familiares refletem a diversidade da sociedade e a busca pela realização pessoal de seus membros, baseada no respeito mútuo e na proteção das individualidades. Uma nova classificação se faz, caracterizando-a como pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homo parental, biológica ou socioafetiva, desaparece a ideia de poder patriarcal e direciona as decisões para os viventes da sociedade conjugal, garantindo interesses de todos os membros, das crianças e adolescentes. A Constituição Federal do Brasil 1988, p.1 define as estruturas familiares em seu art. 226. As estruturas familiares, fundamentais para a sociedade, são especialmente protegidas pelo Estado. Família plural, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, fundamentada na afetividade.

União Estável

O art. 1.723 do Código Civil 2002, p.1 estabelece os requisitos para reconhecimento da união estável: Reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada pela convivência pública, contínua e duradoura, com o intuito de constituir uma família.

Famílias Monoparentais

O artigo 226 § 4º família composta por um dos pais e seus descendentes. A Constituição restringe-se à descendência de primeiro grau. Dessa forma, não é considerada família aquela formada entre avô e neto, mas é reconhecida como uma unidade familiar de natureza parental, similar ao vínculo entre tio e sobrinho. Fatores que contribuem para o aumento desse modelo familiar é resultado, principalmente, de relacionamentos desfeitos por divórcio, separação judicial, abandono, óbito, dissolução de união estável, quando resultante de adoção unilateral, ou ainda da escolha de mães ou pais solteiros que optam por criar seus filhos sem a presença do outro genitor.

A evolução jurisprudencial e doutrinária resultou no reconhecimento de diversos estilos de família, anteriormente negligenciados pela sociedade. O elemento-chave que suscita a formação de novas famílias é a Afetividade, transcendendo definições legislativas ou concepções ultrapassadas, esse reconhecimento ampliado da afetividade como base das diferentes espécies de famílias representa uma renovação e a necessidade de adaptar os princípios constitucionais, como o da igualdade, à realidade social. A pluralidade de modelos familiares inclui desde a família tradicional ou nuclear até formas mais contemporâneas, como a família homoafetiva e a família poliafetiva, demonstrando a diversidade e complexidade das relações familiares na sociedade atual. O reconhecimento da união estável homoafetiva, conquistado através de importantes decisões judiciais como a ADI e ADP132/2011, destaca-se como uma das grandes conquistas desse processo de evolução do Direito das Famílias. O elemento da consanguinidade não é mais essencial para a formação da família, a doutrina e a jurisprudência têm ampliado o rol das modalidades familiares outras formas, como a homoafetiva, anaparental.

Família Homossexual

Vínculo afetivo entre indivíduos do mesmo sexo. A procriação não é mais um fator essencial. A base da família deixou de ser a procriação, a geração de filhos, para se concentrar na troca de afeto, de amor. A união homoafetiva é reconhecidamente uma entidade familiar, desde que preenchidos os requisitos de afetividade, estabilidade e visibilidade, e a finalidade de constituir uma família. Esse tipo de união constituir família é o fato de que a Constituição Federal não proíbe o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo com objetivos familiares.

A Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 ao abordar a violência doméstica contra a mulher, menciona, no art. 5º, parágrafo único: Relações pessoais mencionadas neste artigo independem de orientação sexual. Alguns argumentam que a família homoafetiva não pode ser considerada uma família devido à impossibilidade de filiação.

Contrariando esses argumentos:

A tutela constitucional da família sem filhos; A procriação não é mais uma finalidade essencial da família, conforme estabelecido na Constituição; A adoção é permitida para qualquer pessoa, independentemente do estado civil

art. 42 ECA, o que não impede que a criança se integre à família, mesmo que o parentesco civil seja apenas com um dos parceiros.

Nesse contexto, a jurisprudência se baseia principalmente em dois aspectos: Na presença de normas constitucionais que protegem especificamente as relações familiares. Na fundamentação das uniões homossexuais nos direitos fundamentais, como os garantidos pelo art. 5º da Constituição, especialmente a igualdade.

União Estável Homossexual

O art. 226 § 3º, CF reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, mas não aborda explicitamente a união entre pessoas do mesmo sexo. No entanto, o STF, na ADI n º4.77 em 2011 decidiu que a união homoafetiva é uma forma de união estável. O art. 1.723 do CC, a união estável entre homem e mulher, não impede o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Casamento Homossexual

Em 2012, o STJ, considerou legal e constitucional o casamento direto de casais homossexuais, não apenas por conversão da união estável. A jurisprudência e a doutrina têm acompanhado essa evolução, reconhecendo o direito ao casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

Família Anaparental

Esta forma de entidade familiar não foi expressamente contemplada na Constituição, refere-se a um modelo familiar composto por pessoas que convivem em uma mesma estrutura organizacional e psicológica com objetivos comuns, sem a presença de uma figura parental. Exemplos incluem dois irmãos que vivem juntos ou duas amigas idosas que decidem compartilhar a vida.

Famílias Recompuestas

Este tipo de entidade familiar frequentemente abrange filhos de relacionamentos anteriores, padrastos, madrastas e meio-irmão. Trata-se de uma família formada pela junção de famílias pré-existentes.

Família Unipessoal

Este é um caso especial, onde uma única pessoa constitui uma família. Isso pode ocorrer em várias situações, como pessoas solteiras, separadas ou viúvas que vivem sozinhas. A jurisprudência tem reconhecido a impenhorabilidade de bens de pessoas solitárias, aplicando o conceito de entidade familiar.

Ao examinar as dinâmicas familiares sob uma nova ótica, podemos promover uma abordagem mais abrangente e inclusiva, que reflita a realidade diversificada das famílias moderna, permitindo uma compreensão mais profunda das complexidades envolvidas na formação e no funcionamento das famílias, contribuindo para o desenvolvimento de políticas e práticas mais sensíveis e eficazes no campo do direito de família.

DESENVOLVIMENTO

Igualdade entre Cônjuges e Companheiros

O dever de prover a manutenção da família deixou de ser apenas um encargo do marido, incumbindo também à mulher, de acordo com as possibilidades de isonomia familiar entre o homem e a mulher na chefia da casa, traz igualdade à relação entre o casal para que possa produzir efeitos.

Igualdade entre filhos

CF/88 foi bem clara ao deixar os filhos no mesmo patamar, independentemente de qualquer origem em seu art. 227, § 6º, o qual leciona que: os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Os filhos havidos de outra relação ou mesmo por inseminação artificial fertilização *in vitro*, doação de útero conhecida como barriga de aluguel ou adoção têm tanto direito quanto os biológicos.

Afetividade

Reconhecer o afeto nas relações familiares, pois é comumente notada pela sociedade, a participação de outras pessoas que, muitas vezes, não tem laços consanguíneos em determinadas famílias, mas que constroem relações de carinho e afeto umas com as outras. O afeto é exatamente o que une as pessoas e que traz consigo a vontade de formar família, porque o carinho é tão grande que não se pode mais excluir do amparo da Justiça esse tipo de relação, todos os tipos de família reconhecidos hoje pela CF/88 nas relações não pode faltar o elemento afeto.

Solidariedade familiar

Assim como o afeto, o princípio da solidariedade também rege as famílias. Como se fosse uma hierarquia, os pais são chefes das famílias e responsáveis pelas diretrizes dessa comunidade, os pais que têm o dever solidário de manter, custear, dar o sustento e assistência aos membros da família.

O direito aos alimentos decorre dessa ideia, reconhecido na CF/88 art. 3º inciso I in verbis: O Código Civil de 2002 preleciona no art. 1694, como dever solidário respectivamente:

Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

O princípio ora mencionado expressa o dever mútuo entre os participantes da comunidade familiar. Ser solidário significa responder pelo outro, a solidariedade familiar deve ser tida em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral e patrimonial.

MEDIAÇÃO E DIREITO DE FAMÍLIA

A partir da reformulação do Código de Processo Civil de 2015, foi dada mais importância à carga emocional que envolve as relações familiares nas ações de família, ficando bem claro a necessidade de que estes conflitos passem pela mediação e conciliação, Distintamente do procedimento comum (CPC, art. 334,§5), nas ações de família não se permite às partes renunciar, à realização da audiência de mediação e conciliação. As partes possuem a faculdade de suspender o processo para resolverem suas querelas extrajudicialmente. Conflitos familiares muitas vezes são levados à justiça por causas que geralmente não tem nada a ver com a verdadeira questão a ser discutida. O objetivo do Código é trazer uma reflexão acerca desses embates familiares e exaustivamente tentar a conciliação do conflito, abrindo espaço para quantas sessões forem necessárias, no intuito de dirimir a divergência. A Resolução 125/2010 do CNJ abre o leque para a pacificação de litígios, incluindo a Constelação Familiar. O objetivo do órgão é, sem dúvida, é diminuir a judicialização desses conflitos. Entendeu a necessidade da criação de Centros Especializados na solução de conflitos para todo o jurisdicionado, regulamentou o uso da Mediação e da Conciliação, traçando diretrizes de como os Tribunais vão se adequar para a nova realidade de resolução de conflitos. O fomento se deu com o reconhecimento no próprio CPC no seu art. 3º §3, e, especificamente nas ações de família no art. 694. O estabelecimento dessas práticas se deu principalmente por conta da sobrecarga de demanda que o Judiciário possui, carecendo de meios que possam reduzir a quantidade de processos por meio de acordos, além de almejar a celeridade e a satisfação das partes. A Constelação Familiar surgiu como uma das possibilidades previstas pela Resolução, pelo CPC e pela Lei 13.140/ 2015 Lei de Mediação. O CPC novamente pondera a importância dessas práticas, na medida em que seu art. 165 estabelece que os tribunais devam criar centros judiciários com a finalidade de realizar audiências de conciliação e mediação, e desenvolver programas capazes de auxiliar, orientar.

Cadeira específica no curso de Direito, conforme Portaria nº 1.351/18 do Ministério da Educação MEC. Esse método poderá ser utilizado tanto de forma pré-processual como também no curso do processo art. 24 da Lei de Mediação, sendo necessário que em ambos os procedimentos tenham um mediador capaz, conforme art. 9º e 11 da Lei de Mediação:

Art. 9º. Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação,

independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se;

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça. Portanto, o mediador não precisará estar integrado a qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, bastando que seja capacitado para proceder à mediação, precisará de capacitação em escola de formação de mediadores, observando os requisitos estabelecidos pelo CNJ.

Mediação nas ações de família – Jurisdição Contenciosa

Adotados pelo CPC, a mediação e a conciliação têm aspectos próprios: a mediação é um processo de transformar antagonismos em convergências, não obrigatoriamente em concordâncias. A mediação utiliza uma terceira pessoa neutra para auxiliar as partes conflitantes para que consigam transformar o conflito, chegando a uma solução. A mediação é instrumento indicado para os conflitos do Direito das Famílias, servindo para ajustar os ânimos das partes e, ao mesmo tempo, auxiliar a deliberação de decisões mais justas e para cada um dos interessados. A mediação tem um grande papel no direito de família e da Constelação Familiar, a busca da solução pacífica perpassa por toda a história vivida pela família aos membros àquela demanda e solucionar o conflito. Mais que isso, na Constelação o método de mediação, busca-se o reestabelecimento do elo familiar. Art. 694. O juiz deve imprimir todos os esforços para solucionar os conflitos de forma pacífica, através da mediação e conciliação, podendo inclusive se valer o auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento para a solução da controvérsia. Evita-se ampliar o inconformismo das partes, tem-se a finalidade de não chegar a uma sentença de mérito, na qual apenas um terá vitória, haja vista, que do outro lado está um ente querido. A sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado, principalmente nos processos que envolvem vínculos afetivos, a resposta judicial nunca corresponde aos anseios de quem busca muito mais resgatar prejuízos emocionais pelo sofrimento de sonhos acabados do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica. Independentemente do término do processo judicial, subsiste o sentimento de impotência dos componentes do litígio familiar. Portanto, de forma preliminar, o procedimento perpassa pela solução pacífica. A fase de mediação é o diferencial do procedimento, que tem por objeto, a solução amigável como forma prioritária, evitando as aflições de uma decisão judicial. É importante a transferência aos litigantes da responsabilidade de resolver seus próprios conflitos. A decisão não é tomada pelo mediador, mas pelas partes, pois a finalidade da mediação é permitir que os interessados assumam a responsabilidade por suas próprias escolhas. O art. 694 do CPC em seu parágrafo único traz o entendimento de que a

requerimento das partes, o juiz poderá suspender o processo, nada impede que de ofício, possa indicar a suspensão para que os litigantes submetam-se à mediação extrajudicial ou ao atendimento multidisciplinar. Um dos pressupostos para que haja uma audiência de mediação é a existência de vínculo anterior entre as partes, é o caminho mais apropriado e adequado para a utilização nas Constelações Familiares. A mediação tem a função de solucionar controvérsias de forma pacífica, além de reestabelecer a união outrora existente entre as partes. Na dialética entre os envolvidos o diálogo é essencial para a resolução da demanda, buscando a igualdade entre as partes, dando as mesmas oportunidades, para que não haja a desistência.

LEIS SISTÊMICAS

Todo conflito é baseado em algo que se encontra fora do lugar, existem forças da natureza, princípios universais que regem as famílias, configurando os conflitos no desequilíbrio ou desobediência dessas forças. Essas estão interligadas a uma consciência de clã que zela pela família, na qual cada um tem o direito de pertencer a um determinado grupo familiar. As forças da natureza atuam por meio de três leis não positivadas, Leis do amor ou Leis Sistêmicas: leis do pertencimento, hierarquia e equilíbrio. Em todos os nossos relacionamentos, as necessidades fundamentais atuam umas sobre as outras de maneira complexa: A necessidade de pertencer, isto é, de vinculação; a necessidade de preservar o equilíbrio entre o dar e o receber; a necessidade da segurança proporcionada pela convenção e revisibilidade sociais, isto é, a necessidade de ordem.

A Lei do Pertencimento, por seu turno, se baseia numa família em que todas as pessoas têm o direito de pertencer, não devendo ser excluídas ou desrespeitadas, caso isso aconteça, o sistema inteiro sofre, isto é, toda a árvore genealógica da família. A Lei do Pertencimento garante que todas as pessoas, independente de uma atitude condenável continuem tendo o direito de Pertencer à família, organização. Diz que todos que fazem parte de um sistema familiar jamais podem ser excluídos ou deixar de pertencer, nos casos em que há exclusão de um membro da família, acaba-se criando um efeito paralelo, que consiste na Repetição, Não Intencional, do mesmo comportamento reprovável em alguns membros das gerações seguintes: filhos, netos ou bisnetos. No âmbito jurídico, o instituto da Alienação Parental consubstancia-se com a Constelação Familiar no que tange a Lei do Pertencimento. Aquele instituto se aproxima desse no que diz respeito à exclusão, pois na alienação, a princípio, se entende que um dos pais ou ambos tentam impedir a relação do filho com os pais. Um dos problemas ocasionados pela Alienação Parental é que a dificuldade de comunicação entre os pais também prejudica o relacionamento dos filhos com seus progenitores, ensejando a necessidade de trabalhar a mediação nas relações continuadas com o objetivo de manter-se a relação de respeito recíproco, para o desenvolvimento psicológico saudável dos filhos.

Princípios definidores da mediação

Princípio da Imparcialidade

Ser imparcial é manter-se neutro em situação na qual mais de uma proposta é tida como possível. É saber separar considerações particulares em detrimento de outros entendimentos aplicáveis ao caso. Na mediação, processo pelo qual duas ou mais pessoas trazem suas concepções acerca do conflito travado entre elas, a posição do mediador deve ser de não tomar partido, isto é, ser imparcial. A imparcialidade deve ser inerente ao mediador, Isto porque é função do mediador ajudar as partes a reconhecerem os reais conflitos existentes, produzindo as diferenças com o outro e não contra o outro, criando assim novos vínculos entre elas. Não cabe ao mediador decidir, pois só as partes têm o poder decisório. Para o mediador realizar essa tarefa ele deve ser Imparcial, caso contrário, poderá ir além de seu compromisso, interferindo na decisão, privilegiando a parte que lhe interessa. A intervenção do mediador, manipulando a argumentação, e daí a decisão, descaracteriza a mediação, pois a igualdade de oportunidade do diálogo é imprescindível a esse procedimento.

Princípio da Competência

A competência é a capacidade do mediador para realizar o procedimento de mediação, esse princípio está ligado ao desempenho efetivo do mediador durante as sessões de mediação. Ele deve ser prudente e cuidadoso, sempre tentando auxiliá-las partes para que cheguem ao acordo. Demonstra a liberdade que partes têm em fazer a escolha do mediador, acreditando que o mesmo é competente, de forma que os envolvidos acreditam que bons resultados apareçam ao final da sessão. A competência do mediador sempre dependerá de sua qualificação caso mediado, pode ser mais apropriado um tipo específico de profissional para a condução da mediação, guarda de filhos serão mais bem analisadas por assistentes sociais, pois elas detêm um conhecimento vasto acerca de relacionamentos entre pais e filhos, além da análise global e crítica do que seja o melhor interesse da criança frente à separação dos pais. Não há que se dizer o que deve ser feito não é papel do mediador ditar regras, nem decidir. Ele faz a comunicação entre os conflitantes, acompanha suas reflexões, esclarece dúvidas acerca dos direitos e deveres que respaldam o caso que está sendo mediado.

Princípio da Confidencialidade

A confidencialidade significa que tudo o que ocorre durante o processo de mediação precisa ser sigiloso, sendo que apenas os envolvidos e o mediador podem saber o que aconteceu durante a mediação. Devendo significar que os fatos, situações, documentos, informações e propostas, expostas durante a mediação, guardem o necessário sigilo e exigir daqueles que participaram do processo, obrigatoriamente, mantê-lo sobre todo conteúdo a ele referente, não podendo ser chamados para eventual testemunho em situações ou processos futuros. Assim, a confidencialidade tem por finalidade possibilitar que a comunicação entre as partes possa ocorrer de forma transparente, pois, além

delas e do mediador, ninguém deverá ficar sabendo do inteiro teor de seus diálogos. O que ocorre é que o acordo firmado ao final poderá se tornar público.

Princípio da Liberdade e poder de decisão das partes

A liberdade dentro do processo de mediação está ligada à possibilidade de autodeterminação das partes, que são livres para escolher esse mecanismo como forma para a resolução da controvérsia. No decorrer da mediação, a comunicação entre as partes, e sua negociação sobre o conflito, ocorre de forma espontânea, havendo a liberdade de chegarem, ou não, ao acordo. A liberdade das partes, como princípio da mediação, significa que as partes são livres para decidir se querem optar pela mediação como meio de solução de conflito. Uma vez feita esta escolha, contudo, elas não estão obrigadas a chegar a um acordo. As partes são livres também para resolver se desejam decidir o conflito durante o processo de mediação

Princípio da Informalidade

A informalidade pressupõe um procedimento sem regras fixas, o que importa é adotar uma postura adequada na busca da pacificação dos conflitos, não há uma forma exigível, pois a mediação vai se desenhando no desenrolar do diálogo entre as partes. O que precisa acontecer é a comunicação eficaz para que o acordo se torne viável, a informalidade destaca-se, pois propicia um ambiente favorável, de mais descontração e tranquilidade; O processo de mediação é essencialmente informal, não há uma forma predeterminada, já que os objetivos desejados podem ser alcançados sem formalismos; deve haver simplicidade dos atos. A mediação requer clareza, flexibilidade, concisão e simplicidade no seu procedimento e na linguagem de modo a atender a compreensão e as necessidades das partes que estão envolvidas. A informalidade da mediação permite a interação das partes, pois estas se sentem livres e tranquilas para expressar às angústias, os medos, a insegurança, enfim, serem verdadeiras com elas mesmas, sem nenhuma máscara ou papel para encenar.

Princípio da Não competitividade

Competitividade é a expressão usada para designar o sentimento de concorrer com outros indivíduos, isto é, disputar algo que interessa a duas partes com posições antagônicas. Na mediação, se quer o contrário disso: a não competitividade um meio não adversário para a resolução de conflitos. Os envolvidos no processo de mediação devem estar em condições de cooperação mútua: Assim, não há competição na mediação, já que as pessoas conflitantes não são oponentes, não havendo a ideia de uma vencer a outra. Pelo contrário, na mediação as partes são vistas como solidárias e colaboradoras, possuindo um objetivo comum de tratar o conflito, encontrando uma solução satisfatória. Sem esquecer que a terceira pessoa pode introduzir tempo na relação falsificada, ao mesmo tempo em que as coisas apodrecem, mas um tempo fértil; o tempo da razão, da reflexão suplementar em que nos abstemos de ceder ao impulso, à cólera.

Oralidade

Um dos preceitos fundamentais da mediação é a oralidade. Todo o procedimento está baseado na comunicação, negociação entre as partes. O diálogo tem por fundamento reestabelecer, a comunicação e reconstruir vínculo, que foi perdido em face ao conflito. O mediador possui táticas, estabelece a comunicação entre as partes, incentiva o debate, abre espaços para que cada um expresse suas opiniões. O espaço é dividido, porém ambas as partes tem o momento para que possam compartilhar os pensamentos, e criar condições para que se chegue a um ponto comum. São por meio de questionamentos, afirmações, expressões quanto aos sentimentos envolvidos, que se procura elaborar propostas para um termo final. Há o momento de falar, escutar e de criação de condições que ajudam na resolução do problema. Importante que a parte se sinta ouvida, tendo uma percepção de que foram compreendidas.

Busca do consenso

Os diálogos que ocorre na mediação tem o objetivo de trazer um consenso e chegarem a um acordo em comum. Não significa dizer, que somente com o acordo a sessão de mediação seria bem-sucedida. O sucesso é alcançado quando as partes se sentem satisfeita quanto ao resultado. Quando conseguem chegar a um acordo. O princípio da busca do consenso significa que o mediador através de suas técnicas, deve agir em prol de propiciar um ambiente de conversa, facilitando as partes a chegarem a uma negociação. Não é uma imposição e sim um consenso que se chega por meio das sessões, A fim de chegarem a um acordo que traga benefícios para ambos.

Objetivos da mediação

A mediação tem por objetivo maior atingir a satisfação das partes envolvidas, buscando o seu interesse e observando as suas necessidades essenciais no tocante ao conflito, no momento em que os envolvidos passam a entender a mediação, visualizam a possibilidade de resolução do conflito, chegando ao acordo, sentem que ela ultrapassa a simples solução, ajudando até a prevenir futuros conflitos.

A figura do mediador

A função do mediador incide em considerável mudança na forma de pensar dos indivíduos, o constante aperfeiçoamento das técnicas e dos profissionais dispostos a interferir em conflitos. Na esfera familiar, as maneiras de intervenção devem ser ainda mais cautelosas, Visa-se à continuidade das relações familiares, apesar da dissolução de suas estruturas, muito se discute acerca da figura do mediador, das atividades que desempenha e da sua qualificação para atuar na mediação. Não é um juiz, pois não impõe um veredicto, mas como um juiz, deve ter o respeito das partes conquistado com sua atuação e imparcialidade. Não é um negociador que toma parte na negociação, com interesse direito nos resultados, dependerá das partes a conclusão da mediação com um acordo ou não. Não é um árbitro que emite um

laudo ou decisão. O mediador ainda que seja um especialista no tema tratado, não pode dar assessoramento sobre o assunto em discussão, ele cuida do relacionamento e da descoberta dos verdadeiros interesses reais de cada uma das partes. O ato de mediar conflitos extrajudicialmente independe da profissão do mediador, podendo ser ele médico, advogado, administrador, psicólogo ou exercer qualquer outro ofício, pois não é sua profissão que irá determinar a sua atuação como mediador e sim a sua qualificação. A identificação com a função de mediar é do ser humano individual e não do profissional.

Mediação e dissolução da entidade familiar

Esse é um momento em que os membros da família necessitarão de todo o auxílio possível, nessa situação, dentre as diversas espécies de crise dentro da estrutura familiar, fato que abala a estrutura afetiva da família é a separação conjugal: As separações conjugais são uma das crises não previsíveis mais frequentes deste tempo, afetam direta ou indiretamente, quase todas as famílias, na sociedade. Famílias nucleares são atingidas o estresse é inevitável e o risco de perturbação no processo de desenvolvimento das crianças e adolescentes envolvidos é significativo. A mediação familiar vem tratar dos vínculos entre pais e filhos, procurando também proteger o vínculo do ex-casal, buscando-se o benefício dos filhos, pois os laços de pais e mães são eternos. Os bens são decorrentes da comunhão de vida do casal: Todo casal que se divorcia tem alguma espécie de propriedade que precisa ser entendida, discutida e dividida, mesmo casais que se separam depois de poucos meses têm presentes de casamento a considerar. O mediador precisa entender o que prevê a lei, porém não ser limitado por ela, à mediação é um processo de poder que dá aos clientes o direito e a habilidade para determinar o que consideram justo para sua família.

Mediação familiar e alimentos

É obrigação de ambos os pais proverem o sustento de seus filhos. Não pode o pai guardião renunciar à pensão a que têm direito os filhos, ainda que dela não precisem art. 1.694, CC37, quando prevê o direito aos alimentos e a sua cobrança entre os familiares. A mediação auxilia a delimitar possibilidade e necessidade em que o foco da discussão é o *quantum* que deve ser pago pelo responsável pela pensão. A mediação serve para esclarecer o orçamento dos pais e analisar a capacidade que cada um deles tem para pagamento de sua parte, com relação às despesas necessárias para o desenvolvimento digno de seus filhos. Na sessão de mediação, o diálogo acerca das receitas e despesas de cada indivíduo é conduzido pelo mediador, de forma que as partes conflitantes possam encontrar uma solução que seja justa para o filho e viável ao bolso de quem fica comprometido com o pagamento da pensão alimentar.

Mediação familiar e guarda

O objetivo da mediação nas questões de guarda é determinar como será conduzida a vida dos pais e dos filhos depois da dissolução da entidade familiar. Esse é o momento chamado de parentalidade futura, determina decisões que afetam a criação dos filhos: sua residência, relacionamentos com

pai e mãe, acessa a cada um dos pais e visitação, dentre outros. Na mediação, a questão da guarda pode ser decidida pelos pais de acordo com a melhor conveniência para o contato entre os familiares, e sempre pensando no bem estar dos filhos. Um aspecto importante é a participação dos pais e seu desempenho no papel ativo depois da separação. Estas mudanças vêm despertando um interesse maior pela parentalidade compartilhada - custódia conjunta. No caso da guarda, quando os pais não conseguem chegar a um acordo e recorrem ao Judiciário, algumas questões são resolvidas quase que segundo uma fórmula padrão de visitação. A mediação acredita que os protagonistas devem ser os membros da família, e não um terceiro alheio ao caso e aos sentimentos envolvidos em tal relação. Em novos casamentos, as responsabilidades de cuidar dos filhos dele e dos filhos dela devem estar distribuídas de maneira que não exclua ou combata a influência dos pais biológicos. Cada cônjuge, em conjunto com seu ex-cônjuge, deve assumir responsabilidade primária por criar ou disciplinar seus filhos biológicos. Os novos cônjuges devem ser cooperadores, nesse sentido.

Arbitragem

A arbitragem é regida pela lei 9.307/96, e tem como escopo a solução do litígio. No entanto para que se estabeleça é necessária a escolha de uma terceira pessoa, conhecida como árbitro que tem a outorga de definir o destino do conflito, julgando e estabelecendo uma decisão final. O julgamento, não pretende atender o interesse de algumas das partes e sim verificar se o pedido está de acordo com legislação. A decisão proferida pelo árbitro tem força vinculativa, com caráter imperativo sendo homologada pelo tribunal de justiça. Ele procura de forma democrática ou através de um órgão colegiado estabelecer resolução do conflito. Ele equipara-se a um juiz togado, devendo observar os princípios que regem administração pública. O processo de arbitragem apesar de ser mais oneroso do que uma demanda Estatal, e tido como mais célere e eficiente do que o judicial. A arbitragem tem o caráter de ser um método de livre opção das partes, partindo do princípio a autonomia da vontade. Portanto as partes podem escolher profissionais que sejam especialistas na matéria a ser discutida.

Negociação

Ele é conhecido como o primeiro método de alternativa de solução de conflito. É um ato exercido pelas partes, podendo ter um terceiro advogado ou não desenvolvendo um diálogo a fim de encontrar uma solução satisfatória aos interesses das partes. Na negociação as partes apresentam propostas para que se chegue à resolução de suas controvérsias. Trata-se de um processo criativo e cooperativo com o intuito de chegar a um acordo. É tido como um dos meios mais eficientes e duradouros, objetivando fortalecimento do vínculo pessoal.

Conciliação

A conciliação tem por objetivo, de fazer as partes chegarem a um acordo que evite complicações futuras e que não permita a extinção do processo. O método

a conciliação veio a fim de desafogar o sistema judiciário. O profissional intervém por meio de uma investigação, propondo saídas alternativas por meio de acordos e propostas. A Conciliação é um procedimento barato, se resolvendo em um único ato, sem necessidade de produção de provas. É também eficaz porque as próprias partes chegam à solução dos seus conflitos, de forma pacífica, sem a imposição de um terceiro. A conciliação poderá oportunizar um acordo livre e responsável, portanto com maior possibilidade de cumprimento.

O acordo na mediação e sua efetividade

O acordo entre os conflitantes é o ideal buscado durante o processo de mediação, a mediação tem por objetivo a solução dos conflitos e a sua prevenção no futuro, gerando a pacificação entre as partes. O acordo é essencial para os que precisam de algo concreto para delimitar a responsabilidade de cada qual perante o outro. O acordo é diferente em cada caso, ou seja, não há como se impor uma regra para os acordos firmados: Clientes diferentes precisam de diferentes tipos de acordos, enquanto a maioria das pessoas prefere fórmulas que possam ser aplicadas a situações futuras quando estas surgirem, outras famílias precisam de um acordo que explicita cada ponto. No último caso, a mediadora deve assegurar-se de que o acordo seja escrito detalhadamente. Quando a mediação acontece previamente à propositura da ação, os cônjuges levam o termo de entendimento a seus respectivos advogados para revisão e adequação jurídico-legal, por meio do estudo desse acordo, o advogado analisa o que deve conter a petição inicial dirigida ao Poder Judiciário para posterior homologação do acordado.

Há que se analisar o caso concreto e identificar qual deles será o que melhor poderá auxiliar na resolução do problema apresentado, evidenciam-se detalhes interessantes acerca dos institutos mencionados, uma vez que cada um deles apresenta suas peculiaridades, que também precisam ser observadas no momento da escolha pelo meio mais adequado. A partir do estudo específico da mediação, conclui-se que esse procedimento é viável e aplicável aos conflitos familiares. Com base nas considerações feitas sobre a família, seus problemas, as formas de intervenção e a ética dos profissionais envolvidos, percebe-se que a mediação atende satisfatoriamente a todos esses requisitos. A família necessita de um enfoque transdisciplinar, no qual o melhor de cada profissional envolvido deve ser explorado, assim como o melhor de cada indivíduo envolvido precisa ser descoberto, mostrando às pessoas que elas mesmas são capazes de buscar a solução para o conflito que travaram com algum familiar. A possibilidade da comunicação entre partes ser restabelecida é um grande ganho para os envolvidos, que, por meio desse canal de comunicação, sentem que podem ser protagonistas da decisão que tanto esperam para o conflito. Vislumbra-se que a mediação é meio alternativa de solução de conflitos. No direito de família muito bem se enquadra por suas características e pelas técnicas desenvolvidas durante o processo de mediação.

A mediação apresenta-se, pois, como uma ferramenta útil na intervenção de conflitos familiares, seus princípios apresentam-se como o norte de todo o procedimento de mediação, que deve ser entrelaçado, principalmente, pela imparcialidade e competência do mediador; confidencialidade dos assuntos tratados nas sessões de mediação, tanto pelo mediador como pelas partes envolvidas, que devem se comprometer com o sigilo das informações, preservando o procedimento e o bom andamento na busca pelo acordo; liberdade das partes em submeter-se ao processo de mediação, uma vez que ele não tem por característica a obrigatoriedade; poder de decisão dos envolvidos, pois a mediação tem por finalidade obter o acordo a partir do diálogo e do consenso entre os conflitantes, não sendo o mediador quem decide; não competitividade, demonstrando que o processo de mediação é uma técnica de resolução de conflitos não-adversarial, no qual os envolvidos devem entender que sua participação efetiva e colaborativa é fundamental para a obtenção de um acordo satisfatório para os envolvidos; e, finalmente, a informalidade, que permeia todo o processo de mediação, desde a não obrigatoriedade do meio, até as sessões de mediação, o local escolhido para as reuniões, e um procedimento sem regras fixas, sendo flexível e adaptável conforme o interesse dos mediados. Outro ponto elencado pela lei de mediação é o fato de que podem ser feitas as sessões pela internet ou qualquer outro meio de comunicação à distância, desde que as partes estejam em comum acordo. São notórios os avanços que a mediação tem para oferecer no cenário jurídico atual. Cabe ao poder público investir em qualidade e competência, para que seja um meio de acessibilidade ao judiciário de forma rápida e eficiente, a fim de garantir resultados aceitáveis de ambas às partes. Hoje em dia, a mediação tem sido referência em tribunais, com números altos de eficiência e qualidade nas resoluções de conflitos.

CONCLUSÃO

Em um sistema de relacionamento, os membros pertencentes devem se sentir em equilíbrio para que a relação flua em harmonia, quando um membro se sente em desigualdade de importância em relação outro, esta relação sofre desequilíbrio. É nesse contexto que a mediação evolui, a fim de proporcionar uma mudança de mentalidade, quebrando paradigmas da litigiosidade e inovando por meio do diálogo e da cooperação, em busca conjunta da solução dos problemas. A solução de conflitos por meio da sentença do juiz traz como consequência o aumento da quantidade de *recursos*, o congestionamento das instâncias e dos Tribunais Superiores e até mesmo da Suprema Corte. Sentenças impostas no poder legislativo não têm o objetivo de estabelecer uma política restaurativa, trazem desconfortos, ódio, angústia. Na mediação quanto maior a participação do indivíduo na resolução dos seus conflitos, maior é a comunhão múltipla das partes, sendo maior a liberdade e oportunidade de argumentarem a fim de promover o bom senso, a ética e o respeito. Estabelecer a função social é chamar para si a responsabilidade de modificar o meio com soluções que agregam a sociedade o indivíduo. A possibilidade é de criação de conflitos e crimes a partir de um conflito mal resolvido. De um simples conflito desenvolve-se uma espiral de agravamento progressivo das condutas conflitantes. Dando-se importância à mediação, se incentiva a cultura da cooperação das partes para que haja um alívio do judiciário e o estímulo à

paz social, à responsabilidade civil e ao controle acerca dos problemas vivenciados.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Eliana Bispo de Souza. Mediação como forma alternativa de solução de controvérsias. Monografia de Conclusão de Curso. UNIVEM, Marília, SP, 2012.

Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. (Lei de Mediação e Arbitragem). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 4 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 3 nov. 2019.

ÁVILA, Eliedite Mattos. Mediação Familiar: formação de base. 2004. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/institucional/mediacaofamiliar/apostila.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2009.

BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados especiais: a nova mediação para processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.